



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 27/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2020.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) - Guglielmo Zizzi x Walpires S.A. CCTVM (massa falida) - Processo SEI - 19957.002577/2020-37 MRP 910/2019.

Sr. Superintendente,

1. Trata este processo de recurso movido por Guglielmo Zizzi (“Reclamante”), no âmbito do Recurso MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) que decidiu pela procedência parcial do pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro, face à Walpires S.A. CCTVM – massa falida (“Reclamada”) referente à liquidação extrajudicial da Reclamada.

A. Relatório

A.1) Da reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM o Reclamante requereu ressarcimento de prejuízos de R\$ 48.325,65, decorrente da liquidação extrajudicial da Reclamada, ocorrida em 05/10/2018 (pag. 1 doc. 0969428).

A.2) Da resposta da Reclamada

3. A BSM comunicou à Reclamada a abertura do processo MRP 910/2019, solicitou informações a respeito do Reclamante e demais informações que julgasse pertinente no prazo de dez dias a contar do recebimento do ofício (pag. 10 doc. 0969428). Os documentos recebidos da Reclamada foram anexados ao processo.

A.3) Da decisão da BSM

4. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos

anexados pelas partes e no “Relatório de Auditoria – Nº 864/19 de 23/12/2019” elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN (pags. 31 – 36 doc. 0969428), a Superintendência Jurídica – SJUR elaborou seu Parecer (pags. 41 – 44 doc. 0969428).

5. A SJUR considerou legítimas ambas as partes para figurarem como polos no processo e afirmou a tempestividade da reclamação.

6. Em seu Parecer, a SJUR opinou pela parcial procedência do pedido do Reclamante tendo como base o Relatório de Auditoria – Nº 864/19 de 23/12/2019. Citou também a Metodologia vigente utilizada para identificação de recursos provenientes de bolsa (RB) e recursos não provenientes de bolsa (RNB) e que, no caso presente, apontou o valor de R\$12.356,24 (doze mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) a ser ressarcido ao Reclamante frente aos R\$48.325,65 (quarenta e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) pleiteados.

7. Adicionalmente, ressaltou que caso houvesse lançamentos negativos na conta-corrente do Reclamante a partir da data da liquidação extrajudicial, entre a data do último dia do período considerado na apuração do Relatório de Auditoria e a data do efetivo ressarcimento, o valor líquido desses lançamentos deveria ser deduzido do saldo em conta-corrente do Reclamante, primeiramente, da parcela de recursos de origem não de bolsa e, se insuficiente, da parcela de recursos de origem de bolsa, nos termos da metodologia já citada.

8. O Diretor de Autorregulação – DAR – da BSM, em 05/02/2020, acompanhou o parecer jurídico da SJUR e decidiu como parcialmente procedente a reclamação com fundamento no art. 77, inciso V, da Instrução CVM 461/07. Determinou o ressarcimento do valor de R\$ 12.356,24 (doze mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), com incidência de correção monetária e juros, ao Reclamante em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada.

A.4) Do recurso da Reclamada ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM

9. Em 12/02/2020, a Reclamada interpôs recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM citando decisão da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível de São Paulo, referente à decretação de falência da Reclamada, no qual fez referência a Lei 6.024/74 e requereu que a decisão fosse reformada, excluindo-se a incidência de qualquer correção ou juros, até que o processo de falência fosse finalizado e o passivo integralmente pago conforme segue (pag. 45 doc. 0969428):

“Em r. sentença de 14 de agosto de 2019, teve decretada a sua autofalência, pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível dessa capital, processo nº 1074292-66.2019.8.26.0100 (Doc. 01), nomeando como Administrador Judicial a empresa VERITAS REGIMES DE RESOLUÇÃO EMPRESARIAL - EIRELI - EPP, representada pelo Dr. José Moretzsohn de Castro, com escritório na Rua 24 de Maio, 35 – 6º andar – Conjunto 610 – República – CEP: 01041-001 (Doc. 02). Na Decisão do Diretor de Autorregulação, no que tange o item 6, não deve prosperar, pois devido ao regime especial de liquidação extrajudicial e posterior decretação da falência, a atualização pelo IPCA acrescida de juros e correção monetária contida na decisão do processo administrativo, não deve prosperar, pois nesse sentido a Lei 6.024/74 dispõe claramente em seu artigo 18 alíneas ‘d’ e ‘f’ que: “Art. 18. A decretação da liquidação

extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: [...]

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo [...]

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infrações de leis penais ou administrativas”

Portanto, a decisão deve ser reformada, excluindo-se a incidência de qualquer correção ou juros, até que o processo de falência seja finalizado e o passivo integralmente pago.”.

A.5) Da decisão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM

10. O voto do Conselheiro-Relator ressaltou que se tratava de recurso em caráter repetitivo, já haviam sido apresentados quarenta e um daquele tipo por parte da Reclamada, para exclusão da incidência de atualização monetária e de juros do ressarcimento determinado pelo Diretor de Autorregulação da BSM.

11. No mérito, o Conselheiro-Relator votou pela manutenção da decisão do Diretor de Autorregulação da BSM e, portanto, pelo indeferimento do recurso da Reclamada e foi acompanhado pela unanimidade dos demais Conselheiros.

12. O referido voto invocou a determinação do inciso II do artigo 78 da Instrução CVM 461 e, por consequência, o próprio Regulamento do MRP, aprovado pela CVM, no qual se determina, no inciso I do artigo 24, a incidência de atualização monetária pelo IPCA e juros simples de 6% ao ano sobre valores a serem ressarcidos, sem fazer qualquer ressalva a hipótese de liquidação extrajudicial.

13. Esclareceu-se que a incidência de juros e correção monetária, conforme determinado pelo Regulamento do MRP, não acarreta ofensa à Lei 6.024/1974 (artigo 18, alínea “d”), pois esses acréscimos incorrem contra o patrimônio do MRP e não contra o patrimônio da Reclamada (massa falida). Portanto, a própria BSM poderá, assim que houver o pagamento deste MRP (considerado como o nascimento da obrigação da massa falida), habilitar-se como credora de créditos quirografários subordinados.

14. Dessa forma, indicou-se que o pleito da Reclamada já estava sendo cumprido, fato que os juros e correções monetárias só serão cobrados da massa falida após o pagamento do valor a ser ressarcido ao investidor.

15. Citou-se também o princípio da especialidade para a aplicação do Regulamento do MRP e da Instrução CVM 461, assim como, entendimento do Banco Central no mesmo sentido.

16. Adicionalmente, foi informado que já haviam 413 processos de MRP julgados e ressarcimentos processados com a mesma lógica que tentava derrubar a Reclamada.

17. Contudo, em seu voto, o Conselheiro-Relator ressaltou que a CVM deve ser informada da necessidade de harmonização dos regimes jurídicos da Lei 6.024/1974 e da Lei 6.385/1976, em relação à aplicação dos juros e correção monetária, ressaltando que em 2017 enfrentaram a mesma situação para os casos da TOV corretora.

A.6) Do recurso do Reclamante

18. O Reclamante, em 16/03/2020, veio tempestivamente requerer que a decisão da BSM seja reformada e que ele seja ressarcido pelos valores de “R\$

48.325,65 que estava na corretora” em vez dos R\$ 12.356,24 conforme decidido pela BSM.

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

19. A decisão da BSM foi comunicada ao Reclamante em 17/02/2020 e o recurso foi enviado por ele em 16/03/2020, sendo, portanto, tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo previsto no art. 19, III, 'a' e §3º do Regulamento do MRP.

20. O presente recurso abarca situação recorrente em casos de liquidação extrajudicial de intermediários do mercado de valores mobiliários. Qual seja, cliente/investidor que tinha saldo em conta-corrente na Reclamada e, a partir da decretação da intervenção, tais valores tornaram-se indisponíveis.

21. Em nossa opinião a BSM realizou a análise seguindo devidamente as normas vigentes para o MRP (Regulamento do MRP, Metodologia de cálculo para identificação de recursos de bolsa e recursos não de bolsa, e ICVM 461). Dessa forma, o presente processo enquadra-se em uma das hipóteses de ressarcimento de prejuízos (inciso IV, art. 77 da Instrução CVM 461: “intervenção ou decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil”) e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 77.

22. Assim, o ressarcimento do Reclamante deve ser de R\$ 12.356,24 (doze mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme devidamente apurado no Relatório de Auditoria – Nº 864/19 de 23/12/2019, elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN (pags. 31 – 36 doc. 0969428), e considerado no Parecer da Superintendência Jurídica – SJUR (pags. 41 – 44 doc. 0969428), e não de R\$ 48.325,65 (quarenta e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos) como pleiteia o Reclamante.

23. Referente ao recurso apresentado pela Reclamada ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, é desnecessária a análise do mérito pela CVM, conforme regras vigentes. Porém, é oportuno informar os membros do Colegiado de que se trata de recurso já enfrentado em outra situação de liquidação extrajudicial (caso TOV) e da sugestão do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM de que a CVM analise a necessidade de harmonização de normas referentes à incidência de juros e correção monetária no valor de ressarcimento do MRP (Lei 6.024/1974 versus Lei 6.385/1976).

24. Em conclusão, nos termos do que foi exposto, esta área técnica concorda com a análise e decisão da BSM e opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado à CVM pelo Reclamante.

25. Nestes termos, propõe-se o envio do presente processo para apreciação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 28/04/2020, às 18:41, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 28/04/2020, às 23:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 29/04/2020, às 19:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0982329** e o código CRC **31845164**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0982329** and the "Código CRC" **31845164**.*